



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**RESOLUÇÃO Nº 23.697  
(19.4.2022)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600123-71.2022.6.00.0000 - BRASÍLIA -  
DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Edson Fachin

**Interessado:** Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre o Sistema de Gerenciamento  
de Informações Partidárias (SGIP).

O **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Esta resolução disciplina os procedimentos relativos ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), destinado à gestão dos dados de órgãos de direção dos partidos políticos, sua composição e delegados(as).

**CAPÍTULO I  
DOS MÓDULOS DO SGIP**

**Art. 2º** O SGIP é composto pelos Módulos Interno, Externo e Consulta.

**Parágrafo único.** O SGIP estará disponível vinte e quatro horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema, os quais:

I - serão programados e divulgados com antecedência em área do sistema criada para esse fim e no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE); e

II - ocorrerão, preferencialmente, entre 0h (zero hora) do sábado e 22h (vinte e duas horas) do domingo, ou entre 0h (zero hora) e 6h (seis horas) nos demais dias da semana.

**Seção I**

**Do Módulo Interno**

**Art. 3º** O Módulo Interno do SGIP, de uso exclusivo da Justiça Eleitoral (JE), tem por finalidade:

I - cadastrar os dados dos partidos políticos após o deferimento do registro do estatuto e do órgão de direção nacional pelo TSE;

II - inserir e manter atualizada a tabela individualizada de cargos das agremiações, a partir das informações fornecidas ao TSE pelos órgãos de direção partidária nacional;

III - cadastrar usuário(a) com perfil "presidente nacional" de partido político para acesso ao SGIP, que ficará responsável pelo cadastramento de usuários(as) com perfil "presidente estadual, regional, municipal e zonal";

IV - excepcionalmente, em caso de determinação judicial, cadastrar usuários(as) com perfil "presidente estadual, regional, municipal ou zonal" de partido político para acesso ao SGIP;

V - analisar e validar os dados encaminhados pelos partidos referentes aos órgãos partidários e ao credenciamento/descredenciamento de delegados(as), nos termos do art. 11 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995;

VI - gerenciar e consultar as informações dos partidos políticos, referentes aos seus órgãos partidários e respectivos(as) integrantes, bem como as de seus(suas) delegados(as);

VII - emitir relatórios gerenciais e certidões de composição partidária completa e de agentes responsáveis, com número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço;

VIII - efetuar a suspensão de órgão partidário, nas hipóteses previstas na legislação e mediante determinação judicial; e

IX - efetuar a extinção de partido político, nas hipóteses previstas na legislação e mediante determinação judicial.

## **Seção II**

### **Do Módulo Externo**

**Art. 4º** O Módulo Externo do SGIP, de uso obrigatório pelos partidos políticos e disponível no sítio eletrônico do TSE, tem por finalidade:

I - cadastrar usuários(as) com perfil "presidente estadual, regional, municipal e zonal", bem como com perfil "delegado nacional, estadual, regional, municipal e zonal";

II - remeter à JE, para análise e validação, os dados referentes à constituição e alteração dos órgãos de direção partidária, em qualquer abrangência, e ao credenciamento/descredenciamento de delegados(as) de que trata o art. 11 da Lei nº 9.096, de 1995; e

III - emitir relatórios gerenciais.

## **Seção III**

### **Do Módulo Consulta**

**Art. 5º** O Módulo Consulta do SGIP, de acesso público e disponível no sítio eletrônico do TSE, possibilita:

I - a consulta de informações relativas aos partidos políticos, às composições partidárias e aos(às) delegados(as), em todas as esferas, cadastradas na JE; e

II - a emissão e validação de certidões relativas à composição partidária e aos(às) delegados(as), em todas as esferas, e à participação de eleitor(a) em órgão partidário.

## **CAPÍTULO II**

### **DO CADASTRAMENTO DE PARTIDOS POLÍTICOS E DA ANOTAÇÃO DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS**

#### **Seção I**

#### **Do cadastramento do partido político e dos(as) usuários(as) no SGIP**

**Art. 6º** O cadastramento dos(as) usuários(as) no SGIP observará:

I - Para acesso ao Módulo Interno:

a) a Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) do TSE cadastra, via Sistema de Autenticação e Autorização da Justiça Eleitoral (Odin), as servidoras e os servidores do TSE e as gestoras e os gestores da STI dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs);

b) a STI do Tribunal Regional Eleitoral (TRE) cadastra, via Odin, as magistradas e os magistrados e as servidoras e os servidores do Tribunal e dos cartórios eleitorais a ele vinculados;

II - Para acesso ao Módulo Externo:

a) a Secretaria Judiciária do TSE cadastra o(a) presidente nacional do partido político, ou cargo equivalente, no perfil "presidente nacional";

b) o(a) presidente nacional do partido político efetua o cadastramento dos perfis "delegado nacional" e "presidente estadual ou regional", podendo, ainda, cadastrar os(as) demais usuários (as) dos níveis estadual, regional, municipal e zonal;

**§ 1º** O(a) usuário(a) com perfil "presidente nacional" possui acesso integral às funcionalidades do SGIP, podendo, em todas as abrangências:

I - cadastrar os(as) demais usuários(as) do sistema;

II - submeter pedidos de anotação de órgãos partidários; e

III - submeter pedidos de credenciamento e descredenciamento de delegados(as).

**§ 2º** A usuária ou o usuário com perfil "delegado nacional" possui acesso às funcionalidades descritas no § 1º deste artigo, vedada apenas a submissão de pedido de credenciamento e descredenciamento de delegados(as).

**§ 3º** A usuária ou o usuário com perfil "presidente estadual ou regional" poderá, nas abrangências estadual e municipal ou regional e zonal:

I - cadastrar os(as) demais usuários(as) do sistema;

II - submeter pedidos de anotação de órgãos partidários; e

III - submeter pedidos de credenciamento e descredenciamento de delegados(as).

§ 4º A usuária ou o usuário com perfil "delegado estadual ou regional" possui acesso às funcionalidades descritas no § 3º deste artigo, vedada apenas a submissão de pedido de credenciamento e descredenciamento de delegados(as).

§ 5º A usuária ou o usuário com perfil "presidente municipal ou zonal", na sua abrangência, poderá:

I - cadastrar os(as) demais usuários(as) do sistema; e

II - submeter pedidos de credenciamento e descredenciamento de delegados(as) ao respectivo TRE.

§ 6º A usuária ou o usuário com perfil "delegado municipal ou zonal" possui acesso às funcionalidades descritas no § 5º deste artigo, vedada apenas a submissão de pedido de credenciamento e descredenciamento de delegados(as).

§ 7º A usuária ou o usuário com perfil "operador", observada a sua abrangência, tem permissão para consultar os dados do sistema e inserir informações relativas à composição partidária e aos(às) delegados(as).

§ 8º A usuária ou o usuário com perfil "consulta", observada a sua abrangência, tem permissão apenas para consultar os dados do sistema.

§ 9º O cadastramento de usuário(a) com perfil "presidente estadual ou regional" será realizado pelo "presidente ou delegado nacional", na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo, em caso excepcional e mediante decisão judicial, ser efetuado pelo respectivo tribunal regional eleitoral.

**Art. 7º** O pedido de cadastramento de usuário(a) com perfil "presidente nacional" e de senha de acesso será encaminhado ao TSE por meio de requerimento administrativo subscrito pelo(a) presidente nacional do partido, ou cargo equivalente, no qual constem as seguintes informações:

I - nome completo do(a) presidente do partido político;

II - número de inscrição no CPF;

III - número do título de eleitor;

IV - endereço eletrônico (*e-mail*);

V - número de telefone; e

VI - nome do partido político.

**Parágrafo Único:** A senha de acesso a que se refere o *caput* deste artigo será enviada para o *e-mail* indicado no requerimento administrativo.

## Seção II

### Da anotação de órgão partidário

**Art. 8º** O órgão de direção partidária, por meio do Módulo Externo do SGIP, comunicará ao respectivo tribunal regional eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias contados da deliberação, a constituição e inativação de seus órgãos de direção partidária, seu início e fim de vigência, os nomes, números de inscrição no CPF e do

título de eleitor dos(as) respectivos(as) integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação.

§ 1º Serão informados, além dos dados exigidos no *caput*, os números de telefone fixo, se houver, e de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, *e-mail* e endereço residencial dos(as) membros(as) da comissão provisória, comissão executiva ou órgão equivalente.

§ 2º Efetivada a inserção dos dados do órgão partidário, caberá ao(à) usuário(a) com perfil "presidente ou delegado", observada a sua abrangência, submeter o pedido à JE por meio do Módulo Externo do SGIP.

§ 3º Encaminhado o pedido de anotação de órgão partidário à JE e não havendo necessidade de diligências, o(a) presidente do Tribunal determinará à unidade competente que proceda à validação dos dados no SGIP.

§ 4º O(A) presidente do Tribunal poderá delegar às servidoras e aos servidores do setor competente o recebimento dos pedidos de anotação de órgão partidário e sua imediata validação, se preenchidos os requisitos previstos na legislação vigente.

§ 5º Os pedidos de anotação apresentados extemporaneamente serão acompanhados de justificativa, sob pena de indeferimento, conforme previsto no § 8º do art. 35 da Resolução-TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018.

§ 6º Na hipótese de erro no pedido de anotação, o procedimento será devolvido, por meio do sistema, para que o partido, caso queira, providencie a retificação (Res.-TSE nº 23.571, de 2018, art. 35, § 9º).

### **Seção III**

#### **Do pedido de credenciamento de delegados(as) de partido**

**Art. 9º** O partido político com registro no TSE pode credenciar, respectivamente (art. 11, *caput* e incisos I a III, da Lei nº 9.096/1995.):

- I - 3 (três) delegados(as) perante o juízo eleitoral;
- II - 4 (quatro) delegados(as) perante o TRE; e
- III - 5 (cinco) delegados(as) perante o TSE.

§ 1º Efetivada a inserção dos dados do(a) delegado(a), caberá ao(à) usuário(a) com perfil "presidente", observada a abrangência, submeter o pedido à JE por meio do Módulo Externo do SGIP.

§ 2º Encaminhado o pedido de anotação de delegado(a) à JE e não havendo necessidade de diligências, o(a) presidente do Tribunal determinará à unidade competente que proceda à validação dos dados no SGIP.

§ 3º O(A) presidente do Tribunal poderá delegar às servidoras e aos servidores do setor competente o recebimento dos pedidos de anotação de delegados(as) e sua imediata validação, se preenchidos os requisitos da legislação vigente.

§ 4º Na hipótese de erro no pedido de anotação de delegados(as), o procedimento será devolvido, por meio do sistema, para que o partido, caso queira, providencie a retificação.

§ 5º O disposto nesta resolução não se aplica às delegadas e aos delegados de coligações referidos no art. 6º, § 3º, II e IV, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

**Art. 10.** O pedido de credenciamento/descredenciamento de delegados(as) será encaminhado à JE pelo(a) presidente do respectivo órgão de direção, ou do órgão partidário hierarquicamente superior, por meio do Módulo Externo do SGIP.

§ 1º Serão informados os nomes, endereços residenciais, números dos títulos de eleitor, *e-mail* e telefones dos(as) delegados(as), e, se houver, o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 2º O mandato de delegado(a) credenciado(a) na JE não está vinculado à vigência do respectivo órgão partidário, cabendo ao partido, em caso de decisão interna, requerer seu credenciamento.

§ 3º Efetivada a inserção dos dados do pedido de credenciamento/descredenciamento de delegado(a), caberá ao(à) usuário(a) com perfil "presidente" submeter o pedido à JE.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11.** Os dados relativos às anotações de órgãos partidários e de delegados(as), assim como as eventuais alterações, ficarão disponíveis para consulta no Módulo Consulta do SGIP, disponível no sítio eletrônico do TSE, considerando-se efetivada a comunicação aos(às) juízes(as) eleitorais, independentemente de qualquer outro expediente ou aviso.

**Art. 12.** O TSE e os TREs promoverão, em sua respectiva jurisdição, o suporte aos partidos políticos para a utilização do Módulo Externo do SGIP.

**Art. 13.** O uso inadequado dos procedimentos estabelecidos nesta resolução, com a intenção de causar prejuízo ou lesão ao direito das partes ou ao serviço judiciário, implicará o imediato credenciamento dos(as) usuários(as), além das sanções civis e criminais cabíveis.

**Art. 14.** Aplicam-se subsidiariamente a esta resolução, no que com ela for compatível, as disposições da Resolução-TSE nº 23.670, de 14 de dezembro de 2021, que trata das federações de partidos políticos.

**Art. 15.** A Presidência do TSE expedirá os atos regulamentares necessários à fiel execução desta resolução.

**Art. 16.** Os casos omissos serão submetidos à Presidência do TSE.

**Art. 17.** A Resolução-TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. ....

III - cópia da(s) ata(s) de escolha e designação, na forma do respectivo estatuto, de dirigentes dos órgãos partidários estaduais e, se houver, municipais, com a indicação do respectivo nome, endereço, número de telefone e *e-mail*.

....." (NR)

"Art. 31-B.....

§ 1º Será válida a intimação remetida por correio para a sede do partido político, informada nos termos do inciso IV do § 3º do art. 10 desta

Resolução, incumbindo ao partido manter seu endereço atualizado perante a Justiça Eleitoral.

....." (NR)

"Art. 35. O órgão de direção nacional ou estadual deve comunicar ao respectivo Tribunal Eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias contados da deliberação, por meio de sistema específico da Justiça Eleitoral, a constituição de seus órgãos de direção partidária estadual e municipais, seu início e fim de vigência, os nomes e os números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do título de eleitor dos(as) respectivos(as) integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação.

.....

§ 2º Serão informados, além dos dados exigidos no *caput*, os números de telefone fixo, se houver, e de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, *e-mail* e endereço residencial dos(as) integrantes da comissão provisória, comissão executiva ou órgão equivalente.

....." (NR)

"Art. 41. Os órgãos de direção estaduais e municipais devem manter atualizados perante a Justiça Eleitoral seus dados de endereço, telefone e *e-mail*, bem como os de seus/suas dirigentes.

....." (NR)

"Art. 43. O órgão de direção nacional deve comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias da deliberação, por meio de sistema específico da Justiça Eleitoral, a constituição de seu órgão de direção, o início e o fim de sua vigência, os nomes, números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do título de eleitor dos(as) respectivos(as) integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação.

.....

§ 2º Serão informados, além dos dados exigidos no *caput*, os números de telefone fixo, se houver, e de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, *e-mail* e endereço residencial dos(as) integrantes da comissão provisória, comissão executiva ou órgão equivalente.

....." (NR)

"Art. 45. O órgão de direção nacional deve manter atualizados, perante a Justiça Eleitoral, seus dados de endereço, telefone e *e-mail*, bem como os de seus/suas dirigentes.

....." (NR)

"Art. 46. ....

§ 1º Os(as) delegados(as) são credenciados no órgão competente da Justiça Eleitoral, a requerimento do(a) presidente do respectivo órgão de direção partidária ou do(a) presidente do órgão hierarquicamente superior.

....." (NR)

"Art. 55. Os partidos políticos devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral, para anotação, o nome da fundação de pesquisa, doutrinação e educação política de que trata o inciso IV do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, a

indicação de seu representante legal, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço da sede, telefone e *e-mail*.

....." (NR)

**Art. 18.** Fica revogada a Resolução-TSE nº 23.093, de 4 de agosto de 2009.

Brasília, 19 de abril de 2022.

MINISTRO EDSON FACHIN - RELATOR

*Publicada no DJE/TSE de 28.4.2022.*